

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/REG-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal
“Primeira Linha”**

Lisboa

25 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/REG-I/2009

Assunto: Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Primeira Linha”

I. Factos

1. O jornal “Primeira Linha” encontra-se registado junto da Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 121081, dele constando a indicação que a sede da redacção se situa na Praça da República, 26, em Abrantes, e cujo director é Rolando Nuno de Matos Ferreira da Silva.
2. Contudo, e tendo consultado a ficha técnica do exemplar n.º 559, de 31 de Dezembro de 2008, os serviços da ERC verificaram que a sede da redacção se situa na Av. D. João IV, n.º 26, r/c – Apartado 30.
3. De acordo ainda com tal edição, o director do “Primeira Linha” é Mário Rui Fonseca.
4. Finalmente, constatou-se que o logótipo característico do jornal foi alterado, sendo agora utilizado um tipo de letra diferente, assim como uma outra imagem figurativa e gráfica.
5. Através do ofício n.º 4715/ERC/2009, de 3 de Junho, foi o Director do jornal notificado para se pronunciar acerca das irregularidades detectadas.
6. Contudo, e até à data, nada disse.

Cumprе apreciar.

II. Análise e fundamentação

7. De acordo com o artigo 18º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o logótipo do título da publicação deve ser entendido como “o conjunto

formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado e pela cor ou combinação de cores escolhidas”.

8. Significa isto, portanto, que o título abrange não apenas o nome por que o periódico é identificado, mas também o tipo de letra, as cores utilizadas e a própria imagem gráfica.
9. Nos termos do artigo 17º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, são elementos obrigatórios do registo de publicações periódicas o título e a sede de redacção.
10. É ainda elemento obrigatório do registo, de acordo com a alínea b) do artigo 17º, o nome do director da publicação.
11. De acordo com o artigo 8º do mesmo diploma legal “o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação”.
12. A violação desta disposição legal constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 37º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.
13. Decorre da exposição acima apresentada que o jornal não só alterou a sede da redacção, como mudou de director e alterou o seu logótipo, sem que tais alterações tenham sido comunicadas a esta Entidade, conforme exige o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
14. Face ao exposto, conclui-se que foi violado o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 39º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Primeira Linha” por violação do disposto no artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consubstanciado na falta de comunicação, no prazo de trinta dias, da alteração do logótipo, bem como da alteração da sede de redacção e do director.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira